



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA**

Processo nº 13603.002274/2005-17
Recurso nº 155.147 De Ofício
Matéria IRPJ e OUTROS - EXS.: 1999 a 2002
Acórdão nº 105-16.999
Sessão de 27 de maio de 2008
Recorrente 2ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Interessado FRIGO ADORO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - EPP

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA -
IRPJ**

Exercício: 1999, 2000, 2001, 2002

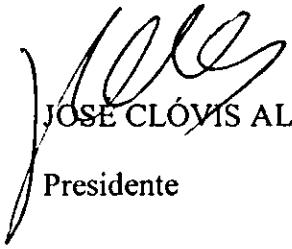
Ementa: RESPONSABILIDADE PELO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - EXCLUSÃO - Há que se excluir a responsabilidade pelo crédito tributário, atribuída com fulcro nos arts. 124 e 135 do CTN, quando não restam comprovados nos autos os pressupostos que embasaram essa imputação.

OMISSÃO DE RECEITAS - SAÍDAS NÃO TRIBUTÁVEIS - Devem ser excluídos das omissões de receitas apuradas pelo Fisco os valores comprovadamente correspondentes a saídas não tributáveis.

ERRO DE PREENCHIMENTO DA DIPJ - LANÇAMENTO IMPROCEDENTE - Constatado que o Fisco se valeu, para o lançamento, de informações resultantes de preenchimento incorreto da DIPJ, o lançamento deve ser exonerado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES

Presidente



WALDIR VEIGA ROCHA

Relator

Formalizado em: 27 JUN 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WILSON FERNANDES GUIMARÃES, IRINEU BIANCHI, MARCOS RODRIGUES DE MELLO, LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA, ALEXANDRE ANTÔNIO ALKMIM TEIXEIRA e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

Relatório

FRIGO ADORO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - EPP, já qualificada nestes autos, foi autuada e intimada a recolher crédito tributário do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) no valor total de R\$ 13.036.799,76, aí incluídos multa de ofício de 150% e juros moratórios calculados até 30/11/2005, tudo conforme discriminado no Demonstrativo Consolidado do Crédito Tributário do Processo, às fls. 004, 005 e 006.

A autuação decorreu de arbitramento do lucro, tendo em vista que o contribuinte, intimado, não apresentou os livros e documentos de sua escrituração, conforme detalhado no Termo de Verificação Fiscal (TVF, fls. 78/305). Foram apuradas as seguintes infrações:

1. Receita operacional omitida (atividade não imobiliária) – revenda de mercadorias: omissão de receitas da revenda de mercadorias – fatos geradores: ano-calendário 2000.
2. Receitas operacionais (atividade não imobiliária) – revenda de mercadorias – fatos geradores: anos-calendário 1999, 2000 e 2001.

Os autos de infração se encontram às fls. 07/15 (IRPJ), 16/20 (PIS), 21/25 (COFINS) e 26/36 (CSLL).



Foram também lavrados autos de infração por falta/insuficiência de recolhimento das contribuições para o PIS (fls. 37/47) e COFINS (fls. 48/50), nos exercícios 1999, 2000, 2001 e 2002.

O procedimento fiscal teve início a partir de documentos retidos pelo Fisco em diligência na sede da empresa Plena Alimentos do Brasil Ltda, levada a efeito no transcorrer da fiscalização na empresa Nema Alimentos Ltda. Com base nos documentos retidos, e com o aprofundamento da investigações em outras empresas do grupo e nas pessoas físicas a elas relacionadas, o Fisco chegou a complexa rede de pessoas jurídicas e físicas que conjugavam



seus esforços objetivando um fim comum: a prática de operações comerciais sem o pagamento de tributos.

No mencionado Termo de Verificação Fiscal (fls. 78/305) encontra-se detalhada descrição dos motivos que levaram a Fiscalização a essa conclusão, e às fls. 307/317 está relacionada a vasta documentação comprobatória, distribuída entre os 34 volumes que compõem os oito anexos, numerados de I a VIII.

Ao final do procedimento de fiscalização, foram incluídos no pólo passivo da relação jurídico-tributária, além do contribuinte Frigo Adoro Indústria e Comércio Ltda., os responsáveis tributários relacionados no TVF, sendo dez pessoas jurídicas (vide Termos de Intimação às fls. 344/373) e treze pessoas físicas (vide Termos de Intimação às fls. 318/343).

Cientificados da exigência tributária e com ela inconformados, os sujeitos passivos apresentaram suas impugnações (fls. 418/1404), que foram examinadas pela 2ª Turma da DRJ em BELO HORIZONTE/MG. Por via do Acórdão nº 02-11.033, de 10/07/2006 (fls. 1434/1506), a Turma Julgadora considerou procedente em parte o lançamento, com a seguinte ementa:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Exercício: 1999, 2000, 2001, 2002

Ementa: PRELIMINAR DE NULIDADE

Há de se rejeitar a preliminar de nulidade quando nos autos está comprovado que a fiscalização cumpriu todos os requisitos legais pertinentes ao Mandado de Procedimento Fiscal e à lavratura dos autos de infração.

ESPONTANEIDADE

Excluída a espontaneidade do sujeito passivo, esta somente é readquirida se, transcorridos sessenta dias, não for praticado pela autoridade fiscal qualquer ato escrito que indique o prosseguimento dos seus trabalhos. Nesta hipótese, para se beneficiar do direito readquirido e eximir-se das penalidades inerentes ao lançamento de ofício, deve o sujeito passivo promover a regularização de sua situação perante o fisco, antes de retomada a ação fiscal.

PARCELAMENTO ESPECIAL – PAES

A adesão do contribuinte ao PAES produz efeitos legais somente em relação aos débitos efetivamente incluídos na opção, observado o cumprimento das formalidades e dos prazos estabelecidos na legislação de regência. A apreciação de pedidos de inclusão, exclusão ou retificação de débitos dos optantes não é da competência das Delegacias de Julgamento.

RESPONSABILIDADE PELO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

As pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador são solidariamente responsáveis pelo crédito tributário apurado.



São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei os mandatários, prepostos e empregados e os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

MULTA DE OFÍCIO

A multa de ofício qualificada, no percentual de 150%, será aplicada sempre que houver o evidente intuito de fraude, caracterizado em procedimento fiscal, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Exercício: 2001, 2002

Ementa: OMISSÃO DE RECEITAS

Devem ser excluídos da apuração da omissão de receitas os valores que comprovadamente não dizem respeito a saídas de mercadorias tributáveis.

ERRO DE PREENCHIMENTO – DECLARAÇÃO RETIFICADORA

Deve ser cancelado o lançamento que teve por base dados de declaração retificadora, quando comprovado que o contribuinte se utilizou de programa gerador relativo a exercício diferente daquele objeto das alterações pretendidas.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA

Os lançamentos reflexos devem observar o mesmo procedimento adotado no principal, em virtude da relação de causa e efeito que os vincula.

Não é demais esclarecer a extensão da exoneração de crédito tributário em primeira instância:

- a) ANO-CALENDÁRIO 2000: do total de receitas omitidas, foram excluídos os valores correspondentes a notas fiscais que não representavam vendas de mercadorias.
- b) ANO-CALENDÁRIO 2001: o crédito tributário referente a esse ano foi totalmente exonerado, porque as informações em que se baseou o fisco não representariam efetivo movimento de vendas (teria havido erro no programa utilizado pelo contribuinte para retificar a declaração do AC 2000).

Além da exoneração do crédito tributário acima especificado, a DRJ também afastou a responsabilidade tributária da Sra. Silvana Regina Alves Guimarães, por não encontrar nos autos elementos de prova suficientes à tipificação legal.

Como a exoneração de crédito tributário superou o limite de alçada (R\$ 500.000,00), a Turma Julgadora recorreu de ofício a este Colegiado. À época, esse

procedimento era disciplinado pelo art. 34 do Decreto nº 70.235/1972, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.532/1997, e, ainda, pela Portaria MF nº 375/2001.

Ciente da decisão de primeira instância em 25/07/2006, conforme Aviso de Recebimento à fl. 1512, a contribuinte apresentou recurso voluntário em 17/08/2006, cujas razões se encontram às fls. 1515/1557.

Em 14/03/2007, ainda antes do julgamento em segunda instância, a interessada apresentou o requerimento de fls. 1603/1607, no qual informa que aderiu ao Parcelamento Excepcional – PAEX, instituído pela Medida Provisória nº 303/2006. Requer, ao final, a extinção do processo administrativo em relação ao contribuinte Frigo Adoro, o qual renuncia expressamente ao seu direito de defesa, e a suspensão do processo, em relação aos devedores solidários.

O processo veio a julgamento perante este colegiado na sessão de 13/06/2007, sob a relatoria do Conselheiro Daniel Sahagoff. Por unanimidade de votos, a Câmara decidiu não conhecer do recurso, por desistência do recorrente, com a seguinte ementa:

NORMAS PROCESSUAIS – DÉBITOS INCUÍDOS NO PAES – DESISTÊNCIA DO RECURSO – A inclusão de débitos no PAES implica em desistência do recursos, implicando no seu não conhecimento, nos termos do que dispõe o art. 4º, inciso II da Lei nº 10.684/2003.

Ao retornar o processo à unidade preparadora (DRF Belo Horizonte), ali se observou que o recurso de ofício não havia sido apreciado, mas tão somente o recurso voluntário, pelo que foi novamente encaminhado a esta Câmara.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro WALDIR VEIGA ROCHA, Relator

Quanto à admissibilidade do recurso de ofício, deve-se ressaltar a modificação introduzida pelo art. 1º da Portaria MF nº 3, de 03/01/2008, publicada no DOU de 07/01/2008, a seguir transcrito:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

No caso em tela, ao somar os valores correspondentes a tributo e multa exonerados em primeira instância (fl. 1510), verifico que totalizam R\$ 1.418.295,75, e superam o limite de um milhão de reais, estabelecido pela norma em referência.

Portanto, mesmo com a alteração do limite de alçada, o recurso de ofício permanece cabível, e dele conheço.

Às fls. 324/325 encontro o Termo de Intimação nº 712/2005, mediante o qual a Sra. Silvana Regina Alves Guimarães foi cientificada da responsabilidade tributária que lhe foi atribuída. Verifico que o enquadramento legal para tanto foram os artigos 124, inciso I, e 135, incisos II e III, todos do Código Tributário Nacional, os quais, por clareza, reproduzo a seguir.

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

[...]

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - [...]

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Ao decidir pela exclusão da responsabilidade tributária da referida senhora, assim se manifestou a autoridade julgadora em primeira instância (fls. 1489/1490) (grifos constam do original):

[...]

Entretanto, tomando os registros feitos no TVF, cumpre ressaltar que tais elementos de prova não foram encontrados em relação à **Sra. Silvana Regina Alves Guimarães**. Basicamente, os apontamentos fiscais dão conta de que a indigitada pessoa é esposa do Sr. Marcos Antônio de Faria Maira e possuía participação nas seguintes empresas: de 11/07/1997 a 10/12/1998, na Frigo Jóia Ltda.; de 11/04/1997 a 04/07/1997, na Adoro Alimentos Ltda. Anotou-se ainda que apresentara declarações de rendimentos em conjunto com seu marido.

Assim, deve ser desobrigada da responsabilidade tributária pelo crédito lançado a Sra. Silvana Regina Alves Guimarães, por não constar dos registros feitos no TVF a indicação de provas de que tenha se envolvido nos negócios operacionalizados pela empresa autuada ou deles se beneficiado.

Compulsando os autos, constato que não há reparos a fazer à decisão de primeira instância, no que tange a este ponto. Em todo o extenso e detalhado Termo de Verificação Fiscal, em apenas quatro oportunidades encontro menção à Sra. Silvana Regina Alves Guimarães:

- À fl. 253 – menciona-se sua condição de sócia da Adoro Alimentos.
- À fl. 261 – são mencionadas as participações societárias citadas pela Delegacia de Julgamento no trecho acima transcrito, e, ainda, o fato de ter apresentado declaração de

rendimentos em conjunto com o marido, Sr. Marcos Antônio de Faria Maia. A esse conjunto de informações o Fisco chama "*sinais de riqueza patrimonial*".

- À fl. 300 – o Fisco afirma que a referida senhora integra "*o quadro societário das demais empresas que compõem o empreendimento do grupo FRIGO NEMA e receberam recursos gerados por seus negócios*".
- Finalmente, na mesma fl. 300, encontro a inclusão do nome da Sra. Silvana Regina Alves Guimarães na relação dos responsáveis tributários pelo crédito lançado.

Ao contrário, em nenhum ponto encontro a afirmação de que essa senhora se tenha beneficiado de alguma forma dos recursos movimentados nas contas das diversas empresas analisadas, o que poderia caracterizar seu interesse em comum na situação. Também não encontro provas de que tenha praticado qualquer ato de gestão ou de movimentação financeira dessas mesmas empresas, quer na qualidade de administradora, quer como mandatária, afastando, por conseguinte, o enquadramento na responsabilidade de que trata o art. 135 do CTN.

Correta, assim, a decisão *a quo*, ao afastar a responsabilidade tributária da Sra. Silvana Regina Alves Guimarães.

No que tange à exoneração de parte do crédito tributário correspondente a receitas omitidas no ano-calendário 2000, verifico que os autuantes se basearam nas informações prestadas pelo próprio contribuinte à Secretaria Estadual de Fazenda de Minas Gerais (SEF), mediante a apresentação de declarações intituladas DAPI (Demonstrativo de Apuração e Informação do ICMS). Às fls. 109 e 110 do Anexo VII se encontram extratos dessas declarações.

Ao comparar os valores declarados à SEF com os valores que constavam da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), apresentada ao Fisco Federal, a fiscalização observou diferenças muito relevantes, conforme demonstrado à fl. 63. Em vista de todos os demais fatos apurados, que foram detalhada e extensamente descritos no Termo de Verificação Fiscal, concluiu-se que as diferenças eram receitas omitidas ao Fisco Federal, procedendo-se ao lançamento.

Em sede de impugnação, a autuada reclamou que os valores declarados à SEF não correspondiam, em sua integralidade, a receitas tributadas. Por exemplo, dos R\$ 4.055.840,00, em janeiro de 2000, haveriam de ser excluídos R\$ 904.541,72, correspondentes a saídas sob os códigos CFOP 5.32 (devoluções de compras), 5.93 (saídas para industrialização) e 5.99 (outras saídas), não correspondentes a vendas e, portanto, não tributáveis para fins do IRPJ. Para comprovar suas alegações, fez anexar cópias das notas fiscais correspondentes, às fls 644/810. O mesmo ocorreu em fevereiro, março e abril de 2000.

A Turma Julgadora conferiu a documentação apresentada e aceitou os argumentos da impugnante, fazendo excluir, das receitas omitidas, os valores de R\$ 904.541,72, R\$ 450.999,48, R\$ 242.195,69 e R\$ 19.991,00, respectivamente nos meses de janeiro a abril de 2000.

Considero correta a decisão recorrida. Não cabe incluir, entre as receitas omitidas, valores que não correspondem a vendas de mercadorias. Restando comprovado,

como é o caso, tratar-se de outras saídas, não tributáveis, deve ser exonerado o crédito tributário correspondente, inclusive seus reflexos.

Passo a analisar a exoneração integral dos créditos tributários constituídos sobre fatos geradores ocorridos no ano-calendário 2001.

Compulsando os autos, constato que o lançamento se baseou nas informações que constam da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) referente ao exercício 2002, ano-calendário 2001, ND 1176068, retificadora, entregue em 11/06/2003, cuja cópia se encontra às fls. 90/108 do Anexo VII.

Na impugnação, a interessada alegou que, nessa época, a empresa já se encontrava inativa, e que os valores que constam da referida declaração ali estariam por engano, posto que o contador teria utilizado o programa errado (ex 2002, em vez do ex 2001) para retificar as informações do ano-calendário 2000. A autoridade julgadora, em primeira instância, efetuou exame meticoloso, e concluiu que, de fato, as informações em que se baseou o Fisco para o lançamento do ano-calendário 2001 são as mesmas que já constavam do lançamento do ano-calendário 2000.

Reproduzo, a seguir, a análise documental da Turma Julgadora em primeira instância (fls. 1496/1497), a qual reputo correta e adoto como fundamento da decisão que aqui se há de tomar (grifos constam do original).

O impugnante argumentou que o contador pretendeu retificar os dados de receitas relativos ao ano-calendário de 2000, tendo utilizado inadvertidamente o programa gerador do exercício de 2002, quando deveria ter usado do exercício de 2001.

Para comprovar suas alegações ressaltou a coincidência do valor declarado da receita bruta de 30/04/2000 e 30/04/2001 (R\$169.877,00), assim como de 31/05/2000 e 31/05/2001 (R\$28.415,00 e R\$28.415,85, respectivamente), tendo ainda identificado as notas fiscais emitidas no período de abril (R\$189.867,80), que serviram de base para apuração da omissão de receitas no ano-calendário de 2000. Também salientou que a empresa encerrou suas atividades em maio de 2000, conforme cópia de notas fiscais correspondentes o período de abril/2000 e notas em branco subsequentes ao último movimento de maio de 2000, além de tela do Sicafe emitida em 12/01/2006, na qual consta como “cancelada” a inscrição estadual da empresa em 15/11/2000 (doc. fls. 578/637).

Os fatos demonstrados pela impugnante são indicativos de que efetivamente houve erro no preenchimento da declaração retificadora. Mas para desconstituir o lançamento é importante acrescentar dados mais incisivos que evidenciarão inequivocamente a ocorrência do erro alegado.

Assim, de acordo com o sistema “consulta declarações IRPJ” (fls. 1431/1432), nota-se que a DIPJ/2002 – retificadora (nº 1176068), que serviu de base para o lançamento no ano-calendário de 2001, foi transmitida e recepcionada em 11/06/2003, antes da DIPJ/2002 tida como retificada (nº 1195979), transmitida e recepcionada em 05/12/2003. Merece ainda registro o fato de a empresa manter-se em atividade de janeiro a maio de 2000 e, posteriormente, somente de janeiro a maio de 2001, tendo uma interrupção injustificada de junho a dezembro de 2000.

Entretanto, o fato mais contundente está na similaridade entre os dados da DIPJ/2002 nº 1176068 (utilizada na determinação do valor tributável do ano-

8

calendário de 2001) com os valores informados no **Dapi do período de janeiro a abril de 2000 (linha 19)**, consoante o seguinte quadro (valores expressos em R\$):

Mês	DIPJ/2002 – Ano-calendário de 2001 Receita Bruta – ficha 19A e 20A fls. 96/107 do Anexo VII	Dapi – janeiro a abril de 2000 Base de cálculo – subtotal – linha 19 fls. 109/110 do Anexo VII
Janeiro	3.131.019,00	3.151.019,00
Fevereiro	2.202.306,00	2.202.306,00
Março	877.127,00	877.127,00
Abril	169.877,00	169.877,00
Maio	28.415,00	-

Conforme ficou evidenciado, o contribuinte informou na DIPJ/2002 retificadora, pertinente ao ano-calendário 2001, dados extraídos dos DAPI do período de janeiro a abril de 2000, fato que confirma a alegação do impugnante de que utilizou o programa gerador errado.

Note-se que a fiscalização, no lançamento de omissão de receitas do ano-calendário de 2000, tomou por base os mesmos Dapi acima mencionados, com a diferença que adotou os valores da linha 15 – “valor contábil total”.

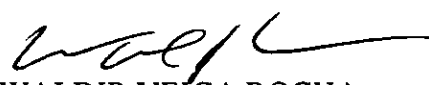
Diante das constatações feitas, comprovado que as informações constantes da DIPJ/2002 – ano-calendário de 2001 – retificadora – dizem respeito a dados da receita bruta do ano-calendário de 2000, já objeto de lançamento em tópicos específicos dos autos de infração do IRPJ, CSLL, PIS e Cofins, não há como prevalecer a exigência relativamente ao ano-calendário de 2001.

Não tenho reparos a fazer à decisão de primeira instância. Salta aos olhos, após a análise documental empreendida, o erro do contribuinte ao buscar a retificação da DIPJ 2001 (ano-calendário 2000), utilizando-se do programa gerador da DIPJ 2002 (ano-calendário 2001), induzindo também a erro a fiscalização, que se valeu da declaração retificadora com informações incorretas.

Os créditos tributários correspondentes ao ano-calendário 2001 devem, pois, ser exonerados, como o foram em primeira instância, pelo que nego provimento ao recurso de ofício, neste ponto.

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 27 de maio de 2008.


WALDIR VEIGA ROCHA

